



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13855.000333/99-89
Recurso n°	141.866 Embargos
Matéria	IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão n°	104-22.000
Sessão de	08 de novembro de 2006
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
Interessado	JOSÉ PERES ALGARTE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificada no julgado a existência de incorreções, é de se acolher os Embargos.

RESTITUIÇÃO PLEITEADA VIA DECLARAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - O termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição é a data do pagamento indevido que, no caso de tributo sujeito ao ajuste anual, só se configura com o aperfeiçoamento do fato gerador no encerramento do exercício. Aplica-se essa mesma regra aos casos de restituição de IRRF incidente sobre verbas indenizatórias, formulados mediante apresentação de declaração retificadora.

Embargos Acolhidos

Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos

Declaratórios para, rerratificando o Acórdão n.º. 104-20.804, de 06/07/2005, alterar a conclusão do voto apenas no que tange à unidade monetária, de Reais para Ufir, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BÁRBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra JOSÉ PERES ALGARTE, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 517.016.938/87, pleiteou restituição de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre verba, recebida em janeiro de 1994, a título de incentivo a adesão a Programa de Demissão Voluntária. A autoridade administrativa indeferiu o pedido, decisão contra a qual se insurgiu o Contribuinte, mediante apresentação de Manifestação de Inconformidade para a Delegacia de Julgamento. A primeira instância, por sua vez, também indeferiu o pedido, o que ensejou a apresentação de Recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

O processo foi julgado nesta Quarta Câmara, na sessão de 06 de julho de 2005, que deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 104-20804. A Delegacia da Receita Federal em Franca/SP apresentou embargos declaratórios para esclarecer dúvida sobre se o valor do direito creditório reconhecido pela decisão embargada, especificamente, se esse valor seria em Ufir ou em Reais.

A presidência desta Quarta Câmara, após ouvir o Conselheiro-relator, decidiu pela redistribuição do processo para inclusão em pauta.

Reproduzo a seguir, para maior clareza, o relatório do Acórdão embargado.

Registre-se que o requerimento foi feito mediante apresentação de declaração retificadora do exercício de 1995 (fls. 02/03), entregue em 04/05/1999, onde o Contribuinte subtrai do valor dos rendimentos tributáveis o montante correspondente à verba indenizatória.

O Delegado da Receita Federal em Franca, competente para apreciar o pedido, o deferiu em parte. Reconheceu que o Contribuinte recebeu o correspondente a 17.518,46 Ufir a título de incentivo a adesão a PDV. Entretanto, considerou decadente o direito de o Contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre essas verbas.

Assim, procedeu aos ajustes na declaração do Contribuinte, subtraindo o valor da verba indenizatória e o valor do imposto retido na fonte incidente sobre essas verbas, encontrando valor a restituir de 1.356,83 Ufir, contra 936,53 Ufir apurado na declaração original.

Deferiu em parte o pedido, portanto, reconhecendo o direito creditório referente à diferença, correspondente a 420,30 Ufir.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, nos termos da petição de fls. 62, onde aduz, em síntese, que só pode pleitear a restituição do imposto incidente sobre o PDV quando tomou conhecimento da autorização governamental para a devolução do imposto, e reitera o pedido de restituição.

A DRJ/SÃO PAULO/SP II indeferiu o pedido sob o fundamento de que, trata-se de pagamento indevido ou maior que o devido e que, para esses casos, o prazo decadencial é regido pelo art. 165, do Código Tributário Nacional – CTN que define como termo inicial para a

contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição a data da extinção do crédito tributário.

Como a retenção do imposto pela fonte pagadora ocorreu em janeiro de 1994 e o pedido só foi formalizado em maio de 1999, já teria transcorrido prazo superior a cinco anos, e portanto, quando do pedido o direito do contribuinte já estaria fulminado pela decadência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2004 e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou o recurso de fls. 90/91, em 30/07/2004, onde repete os termos da peça impugnatória assentados, em síntese, no argumento de que só pode pleitear o pedido quando tomou conhecimento da decisão administrativa de proceder à devolução do imposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao Embargante. Eis a conclusão do Acórdão embargado: *“ante todo o exposto, VOTO no sentido de reconhecer o direito creditório do valor de R\$ 4.239,61 referente ao imposto retido sobre as verbas recebidas a título de incentivo pela adesão ao PDV.”*

Como se vê, o valor está expresso em Reais, o que não está correto. O crédito a que o Contribuinte faz jus corresponde à diferença ente o valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte, nas declarações original e retificadora (23.824,35 Ufir, fls. 02) e aquele considerado nos cálculos feitos pela DRF/FRANCA/SP (19.584,74 Ufir, fls. 58). Essa diferença, evidentemente, é 4.239,61 Ufir.

Para maior clareza, reproduzo a seguir a íntegra do voto condutor do Acórdão embargado.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cumprir examinar, preliminarmente, a possibilidade jurídica do pedido diante do fundamento da decisão de primeira instância de que esse direito teria sido fulminado pela decadência.

O fundamento da decisão atacada é de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte pleitear a restituição de indébito é a data do pagamento indevido considerando-se como tal a data da retenção do imposto. No caso, a retenção ocorreu em 04/01/1994 e o pedido foi protocolizado 11/05/1999, após transcorrido cinco anos daquela primeira data, portanto.

Estou entre os que acham que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido é a data do pagamento indevido, nos exatos termos do art. 168, I do CTN, e assim tenho votado deste que estou neste Conselho de Contribuintes.

No caso presente, contudo, vejo uma particularidade que precisa ser devidamente considerada. É que o Contribuinte pleiteou a restituição mediante apresentação de declaração retificadora entregando efetivamente essa declaração em 04/05/1999 (fls. 02).

Ora, sabe-se que a própria Secretaria da Receita Federal, com muita razão, entende que o prazo para pleitear restituição mediante apresentação de declaração retificadora é de cinco anos, contados de 31 de dezembro do ano a que se referem os rendimentos, por entender que o fato gerador, tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual só se completa em 31 de dezembro. Vide a respeito a Solução de Consulta Interna nº 13, de 13 de abril de 2004.

É verdade que, no presente caso, como assinalou a decisão recorrida, não se trata de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. É verdade também, entretanto, que a própria Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de que os pedidos de restituição para retenções ocorridas até 31/12/1997 deveriam ser formalizados mediante processo administrativo, com a apresentação de declaração retificadora. Refiro-me à NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02, de 07 de junho de 1999, conforme se pode ver do trecho a seguir reproduzido:

"5. Pedido de restituição ou compensação

O contribuinte pode solicitar a restituição do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias mediante apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999, ano-calendário de 1998, no caso de retenções ocorridas em 1998.

Para retenções ocorridas até 31/12/1997 o pedido será formalizado mediante processo administrativo, com a apresentação da declaração retificadora, no caso de contribuinte declarante, observado o disposto na Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997.

É facultada, ainda, ao contribuinte solicitar a compensação do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias com débito de tributo próprio contribuinte mediante formalização de processo administrativo, observado o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 21/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n.º 73/1997".

Note-se que, no caso em exame, embora o Contribuinte tenha protocolizado o pedido antes da expedição dessas orientações, o fez de conformidade com elas. Apresentou declaração retificadora onde alterou apenas o campo referente aos rendimentos tributáveis, excluindo os valores recebidos a título de incentivo pela adesão ao PDV, que foi lançado como rendimentos isentos e não tributáveis.

Se é assim, entendendo-se que se deve considerar o pedido de restituição como tendo sido feito mediante apresentação de declaração, como acima referido, o termo inicial de contagem do prazo decadencial deve ser o dia 31/12/1994 e não a data da retenção do imposto. E, nesse caso, o direito do contribuinte só teria caducado em 31/12/1999. Como o pedido foi formalizado em 04/05/1999, com a apresentação da declaração, não há falar em decadência.

Note-se que não foi alterada a declaração anterior quando ao valor do imposto de renda retido na fonte e, por outro lado, a Delegacia da Receita Federal acolheu a retificação ao considerar como isentas as verbas indenizatórias. Portanto, deveria restituir o imposto apurado na declaração retificadora, ou proceder à revisão desta para alterar o campo onde foi lançado o imposto retido, o que não ocorreu.

Afasto, assim, a decadência.

Quanto ao mérito, verifico que, no caso, a DRF/FRANCA deferiu em parte o pedido, acolhendo a declaração retificadora apenas quanto à alteração do rendimento de tributável para isento, refazendo a

apuração do imposto. Deixando de devolver apenas o imposto retido na fonte sobre as verbas indenizatórias, as quais reconhece intributáveis.

Está claro, portanto, que a própria Delegacia da Receita Federal reconhece, no mérito o direito creditório, não tendo deferido a restituição do imposto retido apenas por entender fulminado o direito de o contribuinte pleiteá-la.

Assim, afastada a decadência, é de se reconhecer o direito creditório relativamente ao valor retido na fonte incidente sobre as verbas indenizatórias.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório do valor de R\$ 4.239,61 referente ao imposto retido sobre as verbas recebidas a título de incentivo pela adesão ao PDV.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão n.º 104-20804, de 06 de julho de 2005, alterando sua conclusão para “reconhecer o direito creditório no valor de 4.329,61 Ufir referente ao imposto retido sobre as verbas recebidas a título de incentivo pela adesão ao PDV”.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA